



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	1210/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
REQUERIDA:	COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE OBRAS BIBLIOGRÁFICAS PARA ATUALIZAÇÃO DO ACERVO DA BIBLIOTECA DO TRE/GO

PARECER

Trata-se do Memorando nº 01/2019 – SEBLARQ, no qual, em cumprimento de suas atribuições regulamentares, solicita a aquisição de obras bibliográficas para atualização do acervo da Biblioteca Valdo Teixeira (TRE/GO) (doc. 11466/2019).

Após as Unidades deste Regional indicarem as obras bibliográficas a serem adquiridas, a aludida seção, a fim de subsidiar a pretensa aquisição, colacionou o Termo de Referência (doc. 34089/2019), bem como elaborou a planilha com a relação dos livros e respectivos valores coletados em sítios eletrônicos na internet (doc. 34091/2019). Na ocasião, relatou que “(...) *não foram incluídas as indicações de obras da Editora Fórum, por possuírmos a plataforma digital que atende os itens solicitados, bem como obras que já constam do acervo atual da Biblioteca*” (doc. 34094/2019).

Em prosseguimento, com base na planilha de orçamento colacionada no documento nº 45262/2019, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a despesa, no valor total de R\$ 12.438,68 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) (doc. 51711/2019).

Instada, a Seção de Licitações e Compras promoveu coleta de orçamentos (docs. 55855, 55861, 55868, 55875, 55883, 55889, 55903, 55918, 55922, 55931, 55935, 55973, 55980, 55999, 56018, 56030, 56064, 56075 e 56648/2019), anexou o Mapa Comparativo de Preços – Média das Propostas (doc. 56719/2019) e a lista dos títulos (docs. 56722, 56732 e 56735/2019),



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

e, em análise aos orçamentos colacionados, verificou que os preços das empresas: (a) JSLC Comércio de Livros Eireli, no valor de R\$ 7.451,85 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para 66 (sessenta e seis) títulos; (b) Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no valor de R\$ 1.521,40 (mil e quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) para 9 (nove) títulos; (c) De Olho no Livro Distribuidora Ltda., no valor de R\$ 1.307,46 (mil e trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos) para 14 (quatorze) títulos; apresentam menor valor (doc. 57169/2019).

E ainda, considerando o valor total da pretensa aquisição, no importe de R\$ 10.280,71 (dez mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, mormente diante do fato de que “(...) *neste exercício financeiro não houve aquisição classificada no elemento de despesa 449052, subelemento 18 – Coleções e Materiais Bibliográficos e a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, conforme informações da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 51711/2019)*”. Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que as empresas em questão encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos.

Novamente chamada ao feito, a Seção de Licitações e Compras ratificou o enquadramento da despesa registrado no documento nº 57169/2019 (doc. 59964/2019).

Por fim, tanto a Coordenadoria de Bens e Aquisições bem como a Secretaria de Administração e Orçamento manifestaram-se favoravelmente à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei das futuras contratadas (doc. 61751/2019).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Em análise aos autos, observo que o presente procedimento tem por objeto à aquisição de obras bibliográficas para atualização do acervo da Seção de Biblioteca e Arquivo (SEBARQ) deste Tribunal.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou orçamentos (docs. 55855, 55861, 55868, 55875, 55883, 55889, 55903, 55918, 55922, 55931, 5935, 55973, 55980, 55999, 56018, 56030, 56064, 56075 e 56648/2019), dos quais infere-se que os menores preços foram das empresas JSLC Comércio de Livros Eireli, no valor de R\$ 7.451,85 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos); Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no valor de R\$ 1.521,40 (mil e quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos); e De Olho no Livro Distribuidora Ltda., no valor de R\$ 1.307,46 (mil e trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refira as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

É importante, neste ponto, trazer a lume as informações prestadas pela Unidade de Licitações e Compras acerca do enquadramento da presente contratação, *in verbis*:

Diante desse valor e considerando que neste exercício financeiro não houve aquisição classificada no elemento de despesa 449052, subelemento 18 – Coleções e Materiais Bibliográficos e a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, conforme informações da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 51711/2019), a pretendida contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

1 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Nesse sentido, verifica-se que o valor anual envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 10.280,71 (dez mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, que o menor preço foi obtido a partir de pesquisa em sítios da internet e da coleta de orçamentos junto a empresas especializadas, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, verbis:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 51711/2019).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 34089/2019, a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à contratação das empresas JSLC Comércio de Livros Eireli, CNPJ nº 28.842.488/0001-13, no valor de R\$ 7.451,85 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos); Associação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, CNPJ nº 33.402.892/0001-06, no valor de R\$ 1.521,40 (mil e quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos); e De Olho no Livro Distribuidora Ltda., CNPJ nº 09.372.101/0001-68, no valor de R\$ 1.307,46 (mil e trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos), **totalizando R\$ 10.280,71 (dez mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 3 de julho de 2019.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação das empresas JSLC Comércio de Livros Eireli, CNPJ nº 28.842.488/0001-13, no valor de R\$ 7.451,85 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos); Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, CNPJ nº 33.402.892/0001-06, no valor de R\$ 1.521,40 (mil e quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos); e De Olho no Livro Distribuidora Ltda., CNPJ nº 09.372.101/0001-68, no valor de R\$ 1.307,46 (mil e trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos), **totalizando R\$ 10.280,71 (dez mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionado a regularidade exigida pelo Estatuto de Licitações e Contratos e legislação pertinente das aludidas sociedades empresárias ao tempo das contratações.

Em tempo, considerando que o valor pré-empenhado encontra-se superior à nova estimativa, entendo que, após a realização do certame licitatório, torna-se necessário o cancelamento da diferença.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão das Notas de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei das futuras contratadas.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências.

Goiânia, 3 de julho de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Diretora-Geral em substituição